



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

No âmbito da pandemia COVID-19, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece uma moratória, até ao dia 30 de setembro de 2020, aplicável a algumas operações de crédito celebradas com pessoas singulares e coletivas (moratória pública).

Este Decreto-Lei, entretanto alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, atribui ao Banco de Portugal, nos termos dos artigos 6.º-A e 10.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, o dever de regulamentar os deveres de informação a observar pelas instituições no âmbito das operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 aí previstas, quer nas relações com os respetivos clientes, quer no âmbito do acompanhamento pelo supervisor. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, o Banco de Portugal é, com efeito, a autoridade responsável pela supervisão e fiscalização do regime de moratória pública, competindo-lhe, no exercício deste mandato conferido pelo legislador, monitorizar a implementação, pelas instituições, das medidas de apoio extraordinário previstas no citado diploma.

Paralelamente, foram implementadas, pelas instituições, moratórias de iniciativa privada, aplicáveis a situações excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (moratórias privadas).

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu, no início do mês de abril, um conjunto de orientações relativas a moratórias públicas e privadas aplicáveis a operações de crédito no contexto da atual pandemia (Orientações), estabelecendo os termos e condições que essas moratórias devem cumprir para que a sua aplicação, por si só, não leve a uma marcação das operações de crédito como estando em incumprimento (*default*) ou como reestruturadas (*forborne*), nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“CRR”) e das Orientações da EBA relativas, designadamente, à aplicação da definição de incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR (EBA/GL/2020/02). Por sua vez, o Banco de Portugal emitiu a Carta Circular n.º CC/2020/0000022, recomendando às instituições supervisionadas (instituições de crédito e entidades elencadas no artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro) que deem cumprimento às Orientações da EBA. Assim, entre outras orientações, as instituições devem recolher e manter um conjunto de documentação sobre as moratórias, públicas e privadas, que estejam a aplicar, bem como notificar o Banco de Portugal sobre moratórias privadas que apliquem aos seus clientes.

A eficaz implementação da moratória pública está dependente da sua adequada divulgação pelas instituições junto dos potenciais beneficiários. Adicionalmente, e atendendo às iniciativas de moratória privada, importa garantir a correta identificação, pelos clientes, do tipo de moratória à qual aderem, pública ou privada. Finalmente, atendendo a que ambos os tipos de moratória têm o mesmo propósito – apoiar as famílias e empresas por força dos impactos económicos e financeiros decorrentes da pandemia COVID-19 – considera-se que o princípio da transparência da informação adquire especial relevância em ambas as situações, pelo que importa que existam idênticos deveres de informação a prestar aos clientes, independentemente da natureza pública ou privada da moratória.

O presente Aviso não esgota o âmbito de matérias que carecem de ser regulamentadas para cabal cumprimento ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, mostrando-se ainda necessário regulamentar alguns deveres de reporte de informação das instituições ao Banco de Portugal no contexto do mandato conferido pelo legislador, nomeadamente para avaliar a implementação dos diversos regimes de moratória e aferir o seu impacto para as instituições e os seus clientes. Estes deveres serão regulados por Instruções específicas, por estarem em causa essencialmente matérias relativas à definição e operacionalização dos deveres de informação das entidades supervisionadas perante o Banco de Portugal.

Foi dispensada a audiência dos interessados com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º-A e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março e do n.º 4 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Aviso regulamenta os deveres de informação aos clientes a observar pelas instituições no âmbito das operações de crédito abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“moratória pública”), bem como no âmbito de moratórias de iniciativa privada aprovadas de harmonia com os requisitos constantes das orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2020/02) (“moratória privada”).
2. Os deveres de reporte de informação ao Banco de Portugal relativamente à aplicação pelas instituições da moratória pública e de moratórias privadas são regulados por instrução específica.
3. As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) de acordo com os procedimentos divulgados pelo Banco de Portugal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, e da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2018, que aprova o Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Os deveres de informação previstos no presente Aviso são observados pelas instituições relativamente às seguintes operações:
 - a) Operações de crédito abrangidas pela moratória pública;
 - b) Outras operações de crédito não abrangidas pela moratória pública e que sejam objeto de uma moratória privada.
2. Para efeitos do disposto no presente Aviso, consideram-se “instituições”, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, as instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de *factoring* e sociedades de garantia mútua, bem como sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, que contratem operações de crédito abrangidas pela moratória pública ou por uma moratória privada.

Artigo 3.º

Divulgação das moratórias

1. As instituições que comercializem operações de crédito abrangidas pela moratória pública ou por moratórias privadas disponibilizam informação sobre as moratórias, em local de destaque, nos respetivos locais de atendimento ao público, e na página de entrada dos seus sítios na Internet, bem como no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam.
2. As instituições divulgam a informação sobre a moratória pública e sobre as moratórias privadas de forma a identificar claramente a natureza da moratória a que essa informação se reporta.
3. As instituições remetem ainda a todos os clientes, que tenham contratado operações de crédito abrangidas pela moratória pública ou por moratórias privadas a que tenham aderido, uma comunicação, através de correio eletrónico, *short message service* (SMS) ou por qualquer outra via habitualmente utilizada nas comunicações estabelecidas com cada cliente, informando sobre a existência das referidas moratórias e os locais onde o cliente pode obter informação adicional.

Artigo 4.º

Informação sobre as moratórias

1. A informação sobre as moratórias, públicas ou privadas, a divulgar nos termos do artigo anterior inclui, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Operações de crédito abrangidas;
 - b) Potenciais beneficiários e respetivos requisitos de elegibilidade;
 - c) Processo de adesão às moratórias, contendo, nomeadamente, as seguintes informações:
 - i. Forma de apresentação da declaração de adesão;
 - ii. Documentação a apresentar, se aplicável;
 - iii. Estando em causa uma moratória privada, quem deve apresentar o pedido de adesão relativamente a operações de crédito com mais do que um titular;

- iv. Forma pela qual será comunicada ao cliente a aplicação, ou não aplicação, da moratória;
 - v. Prazo para a comunicação referida na subalínea anterior.
 - d) Tipos de moratória e medidas abrangidas pela moratória;
 - e) Duração de cada moratória, com referência expressa ao seu início e termo, bem como à possibilidade de o cliente solicitar o fim da moratória antes do termo do prazo acordado, se aplicável;
 - f) Impactos decorrentes da aplicação da moratória no valor das prestações e no prazo de reembolso das operações de crédito;
 - g) Estando em causa uma moratória privada, impacto dessa moratória nas garantias prestadas no âmbito das operações de crédito;
 - h) Prazo de adesão a cada moratória.
2. As instituições que aderiram a moratórias privadas disponibilizam um formulário para adesão dos clientes bancários, no qual são explicitadas as medidas abrangidas pelas moratórias e os respetivos impactos e se permite aos clientes indicar as opções pretendidas.

Artigo 5.º

Aplicação e recusa de aplicação das moratórias

1. Na sequência da apresentação da declaração de adesão à moratória pública ou do pedido de adesão a uma moratória privada, as instituições informam o cliente sobre a aplicação da moratória ou, no caso de o cliente não preencher as condições exigidas, sobre a não aplicação da moratória e os respetivos fundamentos.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada, em suporte duradouro, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com cada cliente no âmbito da operação de crédito em causa.
3. A comunicação prevista no n.º 1 contém informação sobre o impacto da aplicação da moratória na operação de crédito abrangida pela moratória.
4. Quando exista uma garantia associada à operação de crédito à qual se aplicou uma moratória pública ou uma moratória privada, as instituições informam o garante sobre a sua aplicação, através de comunicação em suporte duradouro, explicitando quais os impactos que, nos termos legais e contratuais, a aplicação da moratória pode vir a acarretar para o garante.

Artigo 6.º

Dever geral de assistência

1. As instituições asseguram o esclarecimento de dúvidas colocadas pelos clientes mediante a disponibilização, em local fácil e permanentemente acessível, designadamente no respetivo sítio na Internet, de uma secção de perguntas frequentes sobre a aplicação da moratória pública e das moratórias privadas a que tenham aderido.
2. O esclarecimento de dúvidas pode ser também garantido através de uma linha de atendimento telefónico ou de um *chat* personalizado.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

28 de abril de 2020. O Governador, *Carlos da Silva Costa*.